



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819 003972/2002-53
Recurso nº 172.873 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.566 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO (DCOMPS). ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. VINCULAÇÃO A DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO.

Não comprovado o alegado erro de preenchimento de Declarações de Compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado, não se reconhece este na parte consumida por aquelas Dcomps.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Assinado digitalmente em 26/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES. 06/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em: 26/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 1.407-verso):

Trata-se de Declarações de Compensação protocolizadas, entre 30/10/2002 e 15/05/2003, em diferentes processos, os quais posteriormente foram apensos a este. Por intermédio de tais declarações, a contribuinte solicitou o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no total de R\$ 352.753,42.

Conforme explica o despacho decisório de fls. 228/235, a autoridade responsável pela apreciação das DCOMP confirmou o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte. Entretanto, como pesquisas indicaram que a empresa vinculou ao citado direito creditório compensações sem processo de débitos de IRPJ, que consumiram R\$ 246.331,05 do referido saldo negativo, o Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT reconheceu o saldo do indébito tributário no valor de R\$ 108.092,85. Por decorrência, as compensações declaradas foram parcialmente homologadas.

Em 11/07/2007, a contribuinte foi cientificada da homologação parcial de suas compensações, sendo-lhe aberto prazo para recorrer da decisão.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade de fls. 1.306/1.316, em 10/08/2007, aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- a. *"Em decorrência de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de algumas Declarações de Compensação, foi constatado que não havia crédito suficiente para a quitação de todos os débitos informados, sendo apontado, então, saldo de imposto a pagar". Mais especificamente, nas DCOMP tratadas nos processos nº 13819.001235/2003-05, 13819.001075/2003-96 e 13819.001499/2003-51 foi indicado como crédito a ser utilizado saldo negativo referente ao ano de 1998, quando o correto seria o ano-calendário de 1999. Não fosse o erro material cometido, os débitos teriam sido compensados e extintos;*
- b. *Alega que, nos 2º e 3º trimestres de 1999, apurou saldos negativos de R\$ 325.040,65 e R\$ 59.907,90, montantes mais do que suficientes para compensação dos débitos sob enfoque;*
- c. *Para confirmar suas alegações, a empresa junta controle do saldo negativo do ano de 1999;*
- d. *Por fim, discorre que, em virtude do princípio da verdade material e do disposto nos artigos 142, 145 e 149 do Código Tributário Nacional, é necessária a revisão do ato administrativo, o qual acarretará o reconhecimento do crédito suficiente para amparar a compensação dos débitos ora cobrados.*

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 1.407):

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES. 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES.

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES.

Emitido em 20/09/2010 pelo Ministério da Fazenda.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 1998**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
INOVAÇÃO**O pedido de retificação de declaração de compensação encerra inovação em relação à matéria original apresentada, e configura novo pedido não passível de apreciação originária pelo órgão julgador**Impugnação não Conhecida*

Cientificada da referida decisão em 30/09/2008 (A.R. de fls. 1.412), a tempo, em 30/10/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 1.413 a 1.432, instruído com os documentos de fls. 1.433 a 1.437, nele argumentando, em síntese:

- a) que, em nenhum momento, pleiteou a retificação de suas Declarações de Compensação, mas sim invocou a aplicação do princípio da verdade material para a homologação de suas compensações, posto ter ocorrido erro material no preenchimento das referidas Declarações;
- b) que, constatado o erro material no preenchimento de algumas Declarações de Compensação, mais especificamente aquelas correspondentes aos Processos Administrativos nºs 13819.001235/2003-05, 13819.001075/2003-96 e 13819.001499/2003-51, tal erro acabou por inviabilizar a homologação de todas as compensações pleiteadas;
- c) que é evidente a existência de saldo negativo apurado no exercício de 2000, ano-calendário 1999, passível de compensação com todos os débitos indicados nas Declarações de Compensação sob análise, sendo dever de ofício da Administração Pública analisar tais [declarações] e homologar o direito creditório, que não pode ser prejudicado por erros materiais;
- d) que, dessa forma, mostra-se totalmente equivocada a r. decisão recorrida, ao afirmar que a Recorrente pleiteia a retificação das referidas Declarações de Compensação;
- e) que não há que se falar em incompetência desse órgão para a análise e julgamento dos argumentos suscitados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, muito menos em ausência de pressupostos legais para admissibilidade da Manifestação de Inconformidade;
- f) que, por não ter conhecido a Manifestação de Inconformidade, o órgão julgador de 1ª instância sequer determinou a intimação da Recorrente para apresentar recurso contra essa decisão, na tentativa de aniquilar, assim, o direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório;
- g) que, no caso de prolação de decisão desfavorável, ao litigante é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio da

interposição de recurso voluntário, mesmo que o órgão julgador não o tenha intimado para isso;

- h) que não pode a Administração Pública se furtar do seu dever de considerar os erros materiais informados pela Recorrente para analisar, sob a égide do princípio da verdade material, o direito creditório pleiteado; e
- i) que requer, caso se entenda necessário, a baixa dos presentes autos em diligência ao órgão julgador de primeira instância, para que esse, considerando os erros no preenchimento das Declarações de Compensação informados na referida Manifestação de Inconformidade, se pronuncie sobre o direito creditório da Recorrente, ora questionado.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Toda a questão do presente processo gira em torno de se apurar se teria havido, por parte da Recorrente, erro de preenchimento de suas Declarações de Compensação, tratadas nos processos n^{os} 13819.001235/2003-05, 13819.001075/2003-96 e 13819.001499/2003-51, vinculadas ao direito creditório pleiteado.

Tenho para mim que **não houve qualquer erro de preenchimento dessas Dcomps.**

E essa convicção mais se robustece quando se verifica que, em relação ao ano-calendário no qual supostamente aquelas Dcomps se reportariam (ano-calendário de 1999, e não 1998, como inicialmente informado), na declaração de rendimentos original correspondente, entregue em 29/06/2000 (fls. 29 e 30), não foi apurado qualquer saldo negativo de IRPJ nos segundo e terceiro trimestres, como alegado, o que somente se evidenciou pela apresentação de **declaração retificadora**, em data de 28/03/2007 (fls. 1.358 e 1.359), quase **quatro anos** depois da apresentação das referidas Dcomps.

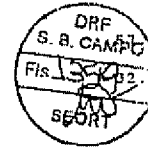
Veja-se:

CNPJ 21.469.960/0001-68

DIPJ 2010 Pag. 21

Ficha 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	3º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 À Alíquota de 15%	125,33
02 À Alíquota de 6%	0,00
03 Adicional	803,56
DEDUÇÕES	
04 (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06 (-) Vale-Transporte (excesso)	0,00
07 (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
08 (-) Atividade Audiovisual	0,00
09 (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
10 (-) Isenção e/ou Redução do Imposto	0,00
11 (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12 (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend e Ganhos de Capital	0,00
13 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	149.616,79
14 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15 (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17 (-) Parcelamento efetivamente pago de IR sobre a base de cálculo estimada	
18 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-527907,50*



Como poderiam as mencionadas Dcomps se reportar a um crédito que, quando da apresentação destas, sequer havia sido apurado pela própria Recorrente?

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13819003972200253

Interessado : H.N. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00566**, assinado digitalmente, às fls. (_____/_____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em

para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

P/ Chefe da Secretaria